

Processo: 1.0123.07.019780-1/001
Relator: Des.(a) Flávio Leite
Relator do Acórdão: Des.(a) Flávio Leite
Data do Julgamento: 28/03/2023
Data da Publicação: 31/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA DA AUTORIDADE COMPETENTE, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, EM CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSOS DEFENSIVOS: 6º E 7º - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 3º E 5º - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR - NÃO OCORRÊNCIA - COOPERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - POSSIBILIDADE - ILICITUDE DAS PROVAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE - APELO MINISTERIAL: FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENAS EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPERIOSIDADE - LAVAGEM DE CAPITAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA. De acordo com o artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão. Ainda que a pena tenha sido extinta pela concessão do indulto, há interesse recursal, pois o indulto somente extingue os efeitos primários da condenação e não os secundários, penais ou extrapenais. Afasta-se a alegação de intempestividade do apelo se ele for interposto dentro do prazo legal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, a legitimidade do Ministério Público para proceder à investigação de ilícitos de natureza penal (Recurso Extraordinário 593.727/MG). Não há que se falar em ilicitude da prova pelo fato de a Polícia Militar ter cooperado com o Ministério Público durante as interceptações telefônicas, até porque a jurisprudência é firme no sentido de que o artigo 6º da Lei 9.296/96 não restringe à Polícia Civil a atribuição (exclusiva) para a execução da interceptação telefônica autorizada judicialmente. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação (a despeito de o Parquet ter recorrido, ele não se insurgiu contra as penas aplicadas na sentença), regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal. O transcurso do prazo entre a data da publicação da sentença e a do julgamento dos recursos impõe a decretação da extinção da punibilidade dos réus. Se entre a data da publicação da sentença e a do julgamento do recurso ministerial (pois a sentença que julga parcialmente procedente a denúncia é marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, § 1º, do Código Penal) transcorrer o lapso prescricional regulado pelas penas máximas abstratamente cominadas aos delitos dos artigos 288 e 297 do Código Penal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal e é imperioso decretar a extinção da punibilidade dos acusados. Ausente prova segura do cometimento do crime de lavagem de capitais, não há que se falar em condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0123.07.019780-1/001 - COMARCA DE CAPELINHA - 1º APELANTE: EMILSON SANTOS RODRIGUES - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 3º APELANTE: GISLENE APARECIDA OLIVEIRA - 4º APELANTE: MENDERSON JOSÉ DA SILVA - 5º APELANTE: JAIME JOSÉ LUCENA - 6º APELANTE: VM FUNDIDOS LTDA - 7º APELANTE: DENIS MATOSO FRANCA - 8º APELANTE: MÁRCIO HENRIQUE ROCHA FIGUEIREDO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ALAN GONÇALVES MENEZES, MÁRCIO HENRIQUE ROCHA FIGUEIREDO, EMILIO MOREIRA JARDIM, JAIME JOSÉ LUCENA, JAIME DE MELO FIGUEIREDO NETO, GUSTAVO CHAVES VIOLANTE, EDGAR SOUZA ROCHA, EMILSON SANTOS RODRIGUES, REINALDO DE JESUS NETO, MENDERSON JOSÉ DA SILVA, DENIS MATOSO FRANCA, GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO 6º E DO 7º RECURSOS DEFENSIVOS, CONHECER DO 3º E DO 5º, DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE E PELAS PENAS EM ABSTRATO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE
RELATOR

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelações interpostas por EMÍLSON SANTOS RODRIGUES, vulgo Santo Capeta (1º apelo); pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2º apelo); por GISLENE APARECIDA OLIVEIRA (3º apelo); por MENDERSON JOSÉ DA SILVA (4º apelo); por JAIME JOSÉ LUCENA, vulgo Jiló (5º apelo); pela VM FUNDIDOS LTDA (6º apelo); por DÊNIS MATOSO FRANÇA (7º apelo); e por MÁRCIO HENRIQUE ROCHA FIGUEIREDO (8º apelo).

Os apelantes (pessoas físicas) foram denunciados pela suposta prática de crime ambiental (artigo 46 da Lei 9.605/98, por setenta e cinco vezes); de delito de formação de quadrilha ou bando (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal); de crime de falsificação de documento público (artigo 297 do CP, por setenta e cinco vezes); e de delito de lavagem de capitais (artigo 1º, V e VII, § 1º, I, § 2º, I e II, da Lei 9.613/98, c/c os artigos 2º e 15, II, "a" e "c", da Lei 9.605/98, e o artigo 62 do CP), em concurso material de crimes (artigo 69 do Codex).

MARIA ELIZABETH RESENDE JARDIM, MARCOS VINÍCIUS RESENDE JARDIM, ROMILDO ROCHA PEREIRA, apelidado de Rominho, ALAN GONÇALVES MENEZES, EMÍLIO MOREIRA JARDIM, JAIME DE MELO FIGUEIREDO NETO, vulgo Jaiminho, GUSTAVO CHAVES VIOLANTE, apelidado de Cachimbo, EDGAR SOUZA ROCHA, REINALDO DE JESUS NETO e GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO foram denunciados nas mesmas sanções.

MENDERSON, JAIME LUCENA e DÊNIS, além de EMÍLIO, EDGAR, GUSTAVO VIANA, JAIME DE MELO, MARIA ELIZABETH e MARCOS VINÍCIUS, ainda foram denunciados pelos supostos delitos de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do CP, por setenta e cinco vezes) e de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por quatro vezes).

REINALDO também foi denunciado nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por quatro vezes.

VM FUNDIDOS LTDA foi denunciada pela suposta prática de crime ambiental (artigo 46, c/c os artigos 2º, 3º e 15, II, "a" e "c", da Lei 9.605/98, por setenta e cinco vezes), em cujas sanções também foram denunciadas SBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Conforme relatado na denúncia:

Os gravíssimos fatos que serão tratados a seguir, de forma absolutamente indubitosa, constituem atividade de fôlego envolvendo das mais profundas, trabalhosas e complexas investigações já realizadas no Estado de Minas Gerais no domínio do crime organizado.

Referido trabalho que contou inclusive com criteriosa - atuação dos órgãos de inteligência do MINISTÉRIO PÚBLICO, da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - teve como objetivo principal buscar conhecer os porões fétidos e sombrios da criminalidade altamente organizada que domina os setores da produção de ferro gusa e de carvão vegetal no Estado de Minas Gerais, com maior ênfase.

Constatação óbvia é de que as áreas de atuação da organização criminosa variam conforme as identidades dos integrantes responsáveis por cada célula ou quadrilha, dentre as várias identificadas.

Na hipótese da quadrilha aqui cuidada, seu quartel- general situa-se no município de SETE LAGOAS. Com efeito, neste local estão sediadas a maior parte das empresas siderúrgicas envolvidas, seus proprietários e funcionários.

Também é certo que o raio de atuação deste grupo específico estende-se às cidades de CURVELO, BOM DESPACHO, BELO HORIZONTE, JOÃO PINHEIRO, PARACATU, UNAÍ, UBAÍ, BRASILÂNDIA, CAPELINHA, BARREIRAS-BA, CORRENTINA BA, PLANALTINA-GO, PARANAÍBA- MS, dentre outras.

As interceptações telefônicas judicialmente determinadas somam cerca de 1.800 (mil e oitocentas) horas ininterruptas de gravação, com a análise de mais de 50.000 (cinquenta mil) áudios. Exatamente em razão da sua magnitude é que as investigações demandaram o envolvimento e o empenho direto de dezenas de profissionais dos órgãos já citados (vide anexos I, II, III e X).

A quebra de sigilo telefônico já referida, aliada a outros robustos elementos de convicção, revelou-se de fundamental importância na exata medida em que nos permitira a obtenção de informações precisas e

detalhadas acerca do modus operandi das quadrilhas, da identidade dos seus líderes e dos principais envolvidos nas intermináveis práticas criminosas.

Com efeito, identificou-se a atuação de sofisticada organização criminosa - em plena e ininterrupta atuação, há pelo menos cinco anos - a qual, de forma estável, agindo com identidade de propósitos e de ânimo, opera métodos criminosos altamente eficazes valendo-se de várias quadrilhas e células, sendo certo que tais métodos de atuação revelam-se muito próximos daqueles utilizados pelas conhecidas "máfias".

Observa-se que cada uma dessas células ou quadrilhas se responsabiliza pela execução de diferentes funções de modo a contribuir na consecução dos objetivos finais definidos por seus líderes. De forma estratégica, tais quadrilhas estão distribuídas por diferentes regiões de MINAS GERAIS, com ramificações em outros Estados da Federação, observando-se fortes conexões nos Estados da BAHIA, GOIÁS e do MATO GROSSO DO SUL.

Também é certo o fato de que as ações de todos os envolvidos são orientadas por objetivos comuns, dentre os quais o de se obter vantagem ilícita às custas de gravíssimas e violentas investidas contra a vida das pessoas (homicídio) que se opõem às ações criminosas; contra a ordem tributária e a livre concorrência (Lei nº 8.137/90); contra o patrimônio (estelionato e receptação), contra a regularidade, a probidade e a credibilidade da Administração Pública (corrupção ativa e passiva); contra a fé pública (falsidade de documentos e de selos públicos) e contra o meio ambiente (fabrico, transporte, comércio e consumo irregular de carvão vegetal), transformando-se num triste flagelo social o qual a imprensa tem designado, muito apropriadamente, como sendo as "MÁFIAS DO CARVÃO e da SIDERURGIA".

(...)

Conforme já se disse, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes e mantenedores.

A ação dos respectivos grupos é determinada, financiada e estimulada pelos proprietários, sócios e gestores das usinas siderúrgicas beneficiárias do tráfico e do comércio ilícito de carvão vegetal produzido no interior do Estado de Minas Gerais e, por vezes em outras unidades da Federação.

(...)

A organização criminosa que vimos de falar atua de forma compartimentada, por meio de vários grupos específicos.

No primeiro grupo - O GRUPO DOS MANDANTES - destaca-se, comprovadamente, a atuação firme, concertada e violenta, às vezes por si, às vezes por interpostas pessoas, dos denunciados EMILIO MOREIRA JARDIM, MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM, MARCOS VINICIUS RESENDE JARDIM (sócios das empresas beneficiárias USIPAR e SBL), GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO, DENIS MATOSO FRANÇA (sócios da empresa beneficiária VM FUNDIDOS LTDA), que têm sede nas cidades de Bom Despacho e Sete Lagoas.

Estes - na confortável condição de patrões da indústria siderúrgica e escondendo-se sob a enganosa qualificação de industriais e empresários do ramo siderúrgico em claro abuso do poder econômico são, em verdade, os maiores responsáveis pelo mando, pelo financiamento, pela orientação e estratégia e também pelo apoio moral que oferecem à prática dos mais variados crimes diretamente executados pelos demais denunciados.

(...)

Considerados verdadeiros "capos" da indústria como modo eficiente de se manterem incógnitos - siderúrgica operam suas ações criminosas por meio de funcionários de sua absoluta confiança, os quais estão dispostos a cumprir fielmente todas as determinações que lhes são repassadas. Além disso, são esses funcionários de confiança que fazem o elo de ligação entre os "patrões" e os executores das ações delituosas.

Inserem-se neste SEGUNDO GRUPO - DOS MANDATÁRIOS - EDGAR SOUZA ROCHA e JAIME DE MELO FIGUEIREDO NETO, VULGO JAIMINHO (representantes de VM Fundidos); JAIME JOSÉ LUCENA, VULGO JILÓ e

GISLENE APARECIDA OLIVEIRA (representantes de USIPAR Indústria e Comércio Ltda) e MENDERSON JOSÉ DA SILVA (representante da SBL Indústria e Comércio Ltda).

Com renovado efeito, os inúmeros diálogos interceptados a partir da autorização judicial revelam que agem todos sob a coordenação e o patrocínio dos "patrões da siderurgia".

Resta absolutamente inexorável a estreita vinculação de mando no sentido do financiamento das atividades criminosas entre os "chefes" EMILIO MOREIRA JARDIM, MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM, MARCOS VINÍCIUS RESENDE JARDIM (sócios das empresas beneficiárias USIPAR e SBL), GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO, DENIS MATOSO FRANÇA (sócios da empresa beneficiária VM FUNDIDOS LTDA) e os respectivos empregados EDGAR SOUZA ROCHA, JAIME DE MELO FIGUEIREDO NETO, VULGO JAIMINHO, GISLENE APARECIDA OLIVEIRA, JAIME JOSÉ LUCENA, VULGO JILÓ e MENDERSON JOSÉ DA SILVA, responsáveis pela compra do carvão vegetal de origem ilícita e por estabelecer contatos entre os membros do TERCEIRO GRUPO - O GRUPO DOS FALSIFICADORES e EXECUTORES - transformando-se em fiéis executores das ordens que lhe são repassadas.

Os integrantes do TERCEIRO GRUPO - MÁRCIO HENRIQUE ROCHA FIGUEIREDO, GISLENE APARECIDA OLIVEIRA (integra os grupos dois e três), EMILSON SANTOS RODRIGUES, vulgo "SANTO CAPETA", GUSTAVO CHAVES VIOLANTE, vulgo CACHIMBO, REINALDO DE JESUS NETO, ALAN GONÇALVES MENEZES e ROMINHO - se responsabilizam, principalmente, pela corrupção de funcionários públicos, pelo tráfico ilegal do carvão de origem ilícita até as siderúrgicas beneficiárias por meio da venda de documentos fiscais falsificados e ainda pela contrafação de documentos e selos públicos, carimbos e outros apetrechos utilizados pelos órgãos de fiscalização (IEF Instituto Estadual de Florestas e Secretaria de Estado da Fazenda).

(...)

5 - DOS FATOS CRIMINOSOS EM ESPÉCIE

5.1 - FATO UM (VIDE ANEXO V)

Observa-se que nos ACIT n°s 4.2.68, 4.2.77, 4.2.82, 4.2.104, 4.2.120, 4.2.135, 4.2.136, 4.2.137, 4.2.138, 4.2.139, 4.2.140 (vide anexo I) há intensa troca de informações entre MÁRCIO, EMILSON, GISLENE, JILÓ e EDGAR, envolvendo a negociação e o preenchimento de notas fiscais falsificadas, supostamente originárias no ESTADO DA BAHIA.

Conforme ACIT 4.9.72 (vide anexo I), na tarde de 20/junho/2006, conversa telefônica mantida entre MÁRCIO HENRIQUE e GISLENE APARECIDA revela tratativa buscando ultimar a fabricação e venda de nota fiscal falsa destinada a acobertar carvão vegetal direcionado à empresa USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Note-se ainda que deveria conter o MASP n° 42008-5 e a assinatura do servidor JOSÉ LUIZ, como forma de legitimar o documento falso, simulando o trânsito do carvão vegetal entre as fronteiras dos ESTADOS DE MINAS GERAIS e de GOIÁS.

Documentação reunida pelo IEF materializa a fraude anteriormente negociada em contatos telefônicos. Com efeito, a título exemplificativo, a empresa USIPAR teria adquirido 48 (quarenta e oito) cargas de carvão vegetal, supostamente produzidas por SEBASTIÃO HÉLIO DA SILVA GOMES, CNPJ 06.337.345.0002-00, estabelecido na cidade de Correntina - BA, conforme notas fiscais n° (...), o que totalizaria 4.245,50 M3 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS CÚBICOS) de carvão vegetal, conforme noticiam as notas fiscais de entradas emitidas pela USIPAR.

5.2-FATO DOIS (VIDE ANEXO VI)

Na sequência dos diálogos identificados no fato um, a mesma empresa USIPAR Indústria e Comércio teria supostamente adquirido no período de 10 de junho de 2006 a 07 de julho de 2006, da empresa C.R. DA SILVA DE BARREIRAS (AGROVERDE), CNPJ 05.673.723/0001-75, com sede na cidade de BAIANÓPOLIS - BA, 18 (dezoito cargas), por meio das notas fiscais ns (...).

Ditas aquisições teriam atingido um total de 1.776,00 M3 (MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS METROS CÚBICOS) de carvão vegetal, extraídos de matas nativas do Estado de Minas Gerais pela devastadora organização criminosa como se fosse de floresta plantada.

(...)

Não bastassem os graves danos ambientais já referidos, tais documentos falsos serviram ainda para legitimar carvão vegetal produzido, de forma irregular, no próprio Estado de Minas Gerais, gerando créditos de ICMS a favor da siderúrgica beneficiária.

5.3-FATO TRÊS (VIDE ANEXO VII)

Nesse mesmo sentido, apenas entre os dias 30/maio/2006 e 28/agosto/2006, a empresa SBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tentou legitimar a entrada de carvão vegetal de origem ilícita - carvão nativo produzido no Estado de Minas Gerais - através da escrituração das notas fiscais n°s (...), supostamente emitidas no Estado da Bahia pelo produtor SEBASTIÃO HÉLIO DA SILVA GOMES, totalizando dezenove operações ilícitas as quais resultaram na comercialização de 2.041,5 m3 (dois mil, quarenta e um metros e cinquenta centímetros cúbicos) de carvão vegetal sem origem.

(...)

5.4 - FATO QUATRO A FALSIFICAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO (VIDE ANEXOS V E VII)

Por mais absurdo possa parecer o escárnio com que operam os destemidos membros da organização criminosa certamente confiantes na "mãe" de todos os crimes (a impunidade) - vê-se que também se especializaram em "clonar" documentos já falsificados por eles próprios.

Assim, observa-se que as notas fiscais de número (...), que têm como empresa emitente SEBASTIÃO HÉLIO DA SILVA GOMES, CNPJ 06.337.345.0002100, serviram para acobertar entradas na empresa USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e também na SBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme demonstrado nos fatos UM e TRÊS.

(...)

7- DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS E DA UTILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE ORIGEM ILÍCITA

Considerando que a totalidade do carvão vegetal comercializado através das milhares de notas fiscais fraudulentamente vendidas pelos denunciados é de origem ilícita, têm-se por inestimável o dano ambiental levado a efeito.

(...)

Registre-se, por oportuno, que a empresa INVISI -INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA - pertence de fato ao denunciado GUSTAVO VIANA DE MELO FIGUEIREDO que é representado por "laranjas" nos estatutos sociais da empresa.

(...)

Como sói acontecer em hipóteses tais, uma das preocupações centrais da organização criminosa relaciona-se ao modo de ocultação ou dissimulação dos bens ilicitamente adquiridos, como forma de se furtar à eventual ação judicial que lhe cobre responsabilidade.

Desse modo, além da transferência da titularidade de bens para parentes próximos, têm sempre à disposição a utilização de empresas criadas especialmente para abrigar parte dos bens adquiridos com recursos espúrios.

Através das intensas investigações por nós promovidas, com o concurso da Secretaria de Estado da Fazenda e da Polícia Militar, fora-nos possível identificar um rol extenso de empresas e de bens pertencentes aos integrantes da organização criminosa, que certamente fora adquirido com o produto dos crimes praticados. (sic - fls. 06/08, 11/15, 28/31 e 33/35 - grifos no original).

Finda a instrução, o juiz julgou parcialmente procedente a denúncia e absolveu VM Fundidos Ltda, Maria Elizabeth, Marcos Vinícius, Gustavo Viana, Dênis, Edgar, Jaime de Melo, Alan, Gustavo Chaves e Romildo de todas as imputações, bem como absolveu os demais réus do crime de lavagem de capitais, mas os condenou pelos seguintes delitos (fls. 8.889/8.988):

- artigo 288, caput, do CP: Menderson e Márcio;

- artigo 297, c/c o artigo 71 do CP: Emílson e Márcio (oitenta e cinco vezes); e Gislene (sessenta e sete vezes);
- artigo 46, parágrafo único, c/c o artigo 15, II, "a", "c" e "n", da Lei 9.605/98, e o artigo 71 do CP: Emílson, Márcio e Emílio (oitenta e cinco vezes); Gislene (sessenta e sete vezes); Jaime Lucena e Usipar Indústria e Comércio Ltda (sessenta e seis vezes); e SBL Indústria e Comércio Ltda (dezenove vezes).

As penas foram fixadas em:

- 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto, e em 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo (Emílio);

- 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto, e em 1.056 (mil e cinquenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 do salário mínimo (Jaime Lucena);

- 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e em 1.876 (mil oitocentos e setenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo (Gislene);

- 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e em 2.380 (dois mil trezentos e oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo (Emílson);

- 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e em 2.380 (dois mil trezentos e oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo (Márcio);

- 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos (Menderson);

- 35 (trinta e cinco) salários mínimos e 1.320 (mil trezentos e vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em três salários mínimos (Usipar Indústria e Comércio Ltda);

- 35 (trinta e cinco) salários mínimos e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em meio salário mínimo (SBL Indústria e Comércio Ltda).

Emílio, Jaime Lucena, Gislene, Emílson, Márcio, Usipar Indústria e Comércio Ltda e SBL Indústria e Comércio Ltda ainda foram condenados, solidariamente, a reparar os danos ambientais causados, conforme o que for apurado em liquidação de sentença.

Na sentença foi negado a Emílio, Jaime Lucena, Gislene, Márcio e Emílson o direito de recorrerem das condenações em liberdade.

Intimações da sentença regulares.

Os embargos de declaração interpostos pelas defesas de Emílio e da SBL Comércio e Indústria Ltda foram rejeitados, mas os interpostos pela defesa da VM Fundidos Ltda foram parcialmente acolhidos para absolvê-la (fl. 9.212).

O Ministério Público e os réus apelaram.

Emílson requereu sua absolvição (1º apelo - fls. 10.212/10.214).

O Ministério Público pleiteou a condenação de Emílio (por oitenta e cinco vezes) e de Jaime Lucena (por sessenta e sete vezes) no crime do artigo 297, caput, na forma do artigo 69 do CP; a condenação de Alan, de Gustavo Chaves e de Reinaldo no delito do artigo 288, caput, do CP; a condenação de Emílio, Gustavo Viana, Dênis, Edgar, Jaime Melo, Jaime Lucena, Menderson, Márcio, Emílson, Gustavo Chaves, Reinaldo e Alan no crime de lavagem de capitais; e o afastamento da continuidade delitiva e o reconhecimento do concurso material de crimes para os condenados pelos delitos ambientais e de falsificação de documento público - Emílio, Jaime Lucena, Emílson, Gislene e Márcio (2º apelo - fls. 9.293/9.324).

Gislene alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova. No mérito, pediu sua absolvição ou a redução do valor do dia-multa (3º apelo - fls. 9.593/9.605).

Menderson pleiteou o reconhecimento da prescrição (4º apelo - fls. 10.216/10.226).

Jaime Lucena pediu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, caso não seja acolhido, a instauração de incidente de restauração de autos diante da ausência de várias páginas do processo, o desentranhamento do testemunho apócrifo (fl. 1323) e das peças em branco ou a marcação delas. No mérito, requereu sua absolvição. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da participação de menor importância, o decote do artigo 15, II, "a" e "c", da Lei 9.605/98, a detração penal, a manutenção dos direitos políticos e a concessão da justiça gratuita ou a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais (5º apelo - fls. 10.347/10.362).

VM Fundidos Ltda requereu a manutenção de sua absolvição (6º apelo - fls. 10.297/10.299).

Dênis não apresentou razões recursais (7º apelo).

Márcio requereu sua absolvição (8º apelo - fls. 10.248/10.250).

Nas contrarrazões de fls. 9.384/9.397, 9.441/9.448, 9.450/9.458, 9.485/9.502, 9.675, 9.760/9.762, 9.764/9.768, 9.806/9.831, 9.929/9.934, 9.957/9.958, 9.982/9.986, 10.031/10.036 e 10.194/10.200, as defesas pugnaram pelo desprovimento do recurso ministerial.

E nas contrarrazões de fls. 10.124/10.129, 10.300/10.303 e 10.372/10.373-v, o Parquet pugnou pelo não conhecimento dos apelos de Gislene e da VM Fundidos Ltda; pelo reconhecimento da prescrição para

Menderson e para Jaime Lucena; ou pelo desprovimento de todos os recursos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento dos recursos de Gislene, VM Fundidos Ltda, Dênis e Jaime Lucena; pelo reconhecimento da prescrição superveniente para Menderson, Márcio, Gislene, Emílson e Jaime Lucena; e pelo parcial provimento do apelo ministerial para reconhecer a prescrição pelas penas máxima dos delitos de falsificação de documento público e de formação e quadrilha ou bando e para afastar a continuidade delitiva e aplicar o concurso material (fls. 10.305/10.318-v e 10.375/10.380).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

NÃO CONHECIMENTO.

De fato, não há como conhecer dos recursos da VM Fundidos Ltda (6º apelo) e de Dênis (7º apelo) por ausência de interesse recursal, uma vez que esses réus foram absolvidos das imputações.

Aliás, Dênis recorreu quando foi intimado pessoalmente (fls. 9.364/9.365) e sua defesa, apesar de ter sido intimada para apresentar as razões recursais, manteve-se inerte.

Por outro lado, a VM Fundidos Ltda requereu a manutenção de sua absolvição.

Portanto, é evidente que falta a esses apelantes o interesse recursal, o que impede o reconhecimento de seus recursos, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Relativamente a Gislene (3º recurso), não há como deixar de conhecer de seu apelo. Isso porque o fato de a pena da acusada ter sido extinta pela concessão do indulto (fls. 10.007/10.017) não afasta o interesse recursal, pois o indulto somente extingue os efeitos primários da condenação e não os secundários, penais ou extrapenais.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça:

O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

O recurso de Jaime Lucena, diferentemente do entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, é tempestivo.

O réu, que estava preso, foi intimado pessoalmente em 11/12/2007, mas não manifestou o desejo de recorrer (fls. 9.359 e vº). Todavia, sua defesa constituída já havia interposto o apelo em 23/11/2007 (fl. 9.154).

E, apesar de a publicação da sentença ter se dado em 07/11/2007 (fl. 8.998), foram interpostos embargos de declaração por alguns acusados. Os embargos declaratórios interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, caput, do CPC, que deve ser aplicado por analogia diante do silêncio do CPP.

A decisão dos embargos declaratórios foi proferida em 26/02/2008 (fl. 9.212), ou seja, posteriormente à interposição do apelo pela defesa de Jaime Lucena, de modo que é forçoso reconhecer a tempestividade do recurso desse acusado.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço de todos os recursos, com exceção dos apresentados pela VM Fundidos Ltda (6º apelo) e por Dênis (7º apelo).

ILICITUDE DAS PROVAS.

Gislene sustenta a ilicitude da prova ao argumento de que a investigação foi feita pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Militar.

Sem razão.

No Recurso Extraordinário 593.727/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, a legitimidade do Ministério Público para proceder à investigação de ilícitos de natureza penal.

Nesse sentido:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. (...)4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as

prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição".

Ademais, em certos casos se torna necessário que a investigação seja feita diretamente pelo titular da ação penal, como nos casos em que a polícia tenha dificuldades para apurar os fatos ou possa, de certa forma, se ver impedida para tanto.

Tenho, pois, que o Ministério Público pode realizar investigação e que, portanto, a prova que ele colhe não é ilícita.

Também não há que se falar em ilicitude da prova pelo fato de a Polícia Militar ter cooperado com o Ministério Público durante as interceptações telefônicas, até porque a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o artigo 6º da Lei 9.296/96 não restringe à Polícia Civil a atribuição (exclusiva) para a execução da interceptação telefônica autorizada judicialmente.

(...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. (...).

3. "O art. 6º da Lei n. 9.296/1996, não restringe à polícia civil a atribuição (exclusiva) para a execução da medida restritiva de interceptação telefônica, ordenada judicialmente" (RHC 78.743/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2018).

4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. A defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da participação de policial militar na gravação das conversas interceptadas (...). (AgRg nos EDcl no RHC 91508/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgamento 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ademais, os policiais agem com *múnus publico* no exercício de suas atribuições funcionais. Sendo assim, a transcrição realizada por eles tem valor probante válido para a convicção do juízo.

E a defesa de Gislene não comprovou o prejuízo que a ré sofreu em decorrência de a Polícia Militar ter participado das investigações e das interceptações telefônicas, de modo que não há que se falar em nulidade.

Por fim, a alegação defensiva já foi analisada e rechaçada por este Tribunal no julgamento de habeas corpus relativos ao processo conexo (autos 0123.06.017920-7). Peço vênia para transcrever parte da ementa de um desses writs (fl. 7.726):

""HABEAS CORPUS"" - ""MÁFIA DO CARVÃO"" - MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER INVESTIGATÓRIO - POSSIBILIDADE. Dentro de uma interpretação sistemática do sistema processual-penal, em sede constitucional, descabido seria limitar o poder de apuração dos fatos por parte do Ministério Público, que é justamente o titular da ""opinio delicti"", devendo privativamente promover a ação penal pública, como é o caso, nos termos do artigo 129, inciso I, da Carta Magna. (...). (TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.07.449536-7/000, Rel. Des. Judimar Biber, julgado em 27/03/2007, publicado em 04/04/2007).

PRESCRIÇÃO.

Menderson e Jaime Lucena têm razão em pleitear o reconhecimento da prescrição, com o que concordaram o Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ressalto que também deve ser reconhecida a prescrição, na modalidade superveniente, para os demais apelantes que foram condenados (Gislene, Emílson e Márcio), tal qual opinou a Procuradoria-Geral de Justiça.

A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e é passível de ser analisada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

De acordo com o disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois de a sentença condenatória transitar em julgado para a acusação, regula-se pela pena em concreto.

A despeito de o Parquet ter apelado, ele não se insurgiu contra as penas privativas de liberdade aplicadas na sentença para os réus (somente contra a aplicação do crime continuado em detrimento do concurso material).

E nos termos do artigo 119 do CP e da Súmula 497 do STF, em se tratando de concurso de crimes e de crime continuado, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada a cada delito, isoladamente,

sem o acréscimo decorrente da continuação.

Desse modo, é evidente que as reprimendas fixadas na sentença transitaram em julgado para a acusação.

Menderson e Márcio foram condenados, cada um, a 01 (um) ano de reclusão pelo delito do artigo 288, caput, do CP. O lapso prescricional é, pois, de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.

Jaime Lucena, Gislene, Emílson e Márcio foram condenados, cada um, a 08 (oito) meses de detenção e a 16 (dezesesseis) dias-multa por cada crime do artigo 46, parágrafo único, c/c o artigo 15, II, "a", "c" e "n", da Lei 9.605/98. O lapso prescricional é, pois, de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal.

Gislene, Emílson e Márcio foram condenados, cada um, a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa por, separadamente, cada delito do artigo 297, caput, do CP. O lapso prescricional é, pois, de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

Resta evidente, portanto, que entre a data da publicação da sentença condenatória (05/11/2007 - fl. 8.989) e a data do julgamento destes recursos transcorreram mais de quinze anos, pelo que resta prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, de Menderson, Jaime Lucena, Márcio, Gislene e Emílson em relação a todos os delitos pelos quais foram condenados.

A prescrição das penas de multa e da restritiva de direito (de Menderson) ocorre no mesmo prazo estabelecido para as penas privativas de liberdade, conforme dispõem os artigos 109, parágrafo único, 114, inciso II, e 118 do CP, motivo pelo qual elas também estão prescritas.

Com isso, julgo prejudicada a análise do mérito dos apelos defensivos.

E, como consequência, também resta prejudicado o pleito ministerial de aplicação do concurso material de crimes em detrimento da continuidade delitiva.

Há tese prejudicial ao exame de mérito do recurso do Parquet suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal regulada pelas penas in abstracto dos crimes do artigo 288, caput, e do artigo 297, caput, do CP.

O Ministério Público requer a condenação de Alan, Gustavo Chaves e Reinaldo no delito do artigo 288, caput, do CP, bem como a condenação de Emílio e Jaime Lucena no crime do artigo 297, caput, do mesmo código.

Ocorre que não há mais como puni-los, considerando as penas máximas abstratamente cominadas aos delitos, que são de três anos (artigo 288) e de seis anos (artigo 297). Essas quantidades de penas prescrevem em 08 (oito) e em 12 (doze) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, IV e III, do Código Penal, nessa ordem.

Tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, ela é marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, § 1º, do CP.

Ocorre que entre a data da publicação da sentença (05/11/2007 - fl. 8.989) e a data do julgamento do apelo ministerial transcorreram mais de quinze anos, pelo que resta prescrita a pretensão punitiva estatal, em relação aos delitos dos artigos 288 e 297 do CP pelos quais os apelados (Alan, Gustavo Chaves, Reinaldo, Emílio e Jaime Lucena) foram absolvidos.

Com isso, fica prejudicada a análise do recurso ministerial relativamente a esses delitos.

CONDENAÇÃO.

Busca o Parquet a condenação de Emílio, Gustavo Viana, Dênis, Edgar, Jaime Melo, Jaime Lucena, Menderson, Márcio, Emílson, Gustavo Chaves, Reinaldo e Alan no delito de lavagem de capitais.

Ressalto, inicialmente, que os fatos narrados na peça acusatória foram praticados antes da alteração legislativa dada pela Lei 12.683/2012, ou seja, quando o artigo 1º da Lei 9.613/98 previa um rol taxativo dos crimes que seriam antecedentes à lavagem de dinheiro. Tanto que a denúncia foi oferecida no final de 2006 e a sentença foi prolatada no final de 2007.

Conforme o Ministério Público, os crimes antecedentes à lavagem de capitais cometidos pelos apelados seriam os descritos nos incisos V e VII do antigo artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, ou seja, crimes contra a Administração Pública e praticados por organização criminosa.

Configura o crime de lavagem de dinheiro o agente que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes previstos no rol taxativo (antigo artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98), bem como o agente que, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes desses delitos, os converte em ativos lícitos (§ 1º do mesmo artigo).

É necessário que haja provas da prática de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração do produto ou proveito do crime antecedente. Se não houver tal comprovação nos autos, trata-se de mero exaurimento do delito e, por isso, não pode ser punida.

Nesse sentido:

Ação penal originária. Penal. Processo penal. (...) 7. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Ocultação da propriedade e a localização da vantagem indevida recebida em razão da corrupção passiva, mediante depósitos dos recursos em contas de terceiros, assessores parlamentares. O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos - Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2014. (...). (STF, AP 644, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 16/03/2018 - grifei).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. (...) TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. AUTOLAVAGEM. (...)

16- Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção. (...). (STJ, APn 989/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Data Do Julgamento: 16/02/2022, DJe 22/02/2022 - negritei).

A despeito das nobres razões ministeriais, não há como acolher o pleito condenatório. Isso porque não há prova segura de que os apelados praticaram atos autônomos de ocultação, dissimulação e integração do produto ou proveito de crime antecedente dentre os previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98, cujo rol era taxativo à época dos fatos.

Conforme expôs o douto magistrado, o "Ministério Público não disse e não provou quais bens foram ocultados e em relação a quais bens foi dissimulada a natureza, a origem, disposição, movimentação ou propriedade" (fl. 8.967).

Aliás, nas razões recursais o Parquet afirmou que os réus teriam praticado o delito de lavagem de capitais "e utilizado de pessoas jurídicas para ocultar o patrimônio adquirido ilícitamente" (fl. 9.297), conduta que, com todo o respeito ao órgão ministerial, não restou devidamente provada.

Além do mais, o próprio Ministério Público ressaltou à fl. 9.316 que, devido à necessidade de rapidez no término da instrução do processo por haver réus presos, não houve tempo hábil para chegarem informações relativas a alguns dos apelados.

A respeito disso, coaduno com o douto sentenciante no sentido de que, terminada a instrução, não há mais espaço para produção de prova. E ausente a prova, não há como condenar os réus.

Aliás, nas alegações finais o Ministério Público já havia afirmado que, até então, não havia nos autos informações fiscais e bancárias relativas aos ora apelados Gustavo Viana, Dênis, Edgar, Jaime Melo, Menderson, Márcio, Gustavo Chaves, Reinaldo e Alan (fls. 8.198/8.199).

A movimentação bancária nas contas de Emílio, Jaime Lucena e Emílson, por si só, não impõe reconhecer que eles praticaram o delito de lavagem de dinheiro, pois é necessário que haja ocultação ou dissimulação do dinheiro e que ele seja de origem ilícita, o que não está comprovado com isenção de dúvida.

Por fim, faço minhas as palavras da douta Procuradora de Justiça, que opinou pela manutenção da absolvição dos apelados no crime de lavagem de dinheiro:

Como bem asseverado pelo Parquet, não deixa de ser sintomático o fato de ter sido apreendido nas residências de Emílio e de familiares de Gustavo Viana, a soma superior a U\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), em espécie, conforme relatam os autos de apreensão acostados à ação cautelar.

Entretanto, apesar de tantos indícios e da vultosa quantia movimentada na conta dos réus, é imperioso salientar que o crime de lavagem de capitais exige não só a ocultação ou simulação da quantia, mas também que ela seja de origem ilícita.

Analisando as provas carreadas, inicialmente, só teríamos como sustentar um decreto condenatório quanto à quantia de U\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), apreendidos nas residências de Emílio e de parentes de Gustavo Viana. Eis que a movimentação bancária por si só, sem simulação ou ocultação, não configura o tipo penal. In casu, em tese, temos no mínimo o lícito de sonegação fiscal, eis que muitos dos acusados não declaravam a movimentação dessas quantias.

Porém, não conseguimos localizar no conjunto probatório, nenhum questionamento quanto à origem

desses dólares.

O réu Emílio declarou que "tem retirada mensal em torno de 15 a R\$ 20.000, que varia conforme os lucros da empresa" (fl. 7.106).

O réu Gustavo declarou que "seu patrimônio se resume à casa em que reside, a dois lotes em São Sebastião das Águas Claras e dois lotes no Vale do Sol; que não tem nenhum veículo em seu nome, utilizando carros da empresa (...), que da INSIVI recebe salário líquido em torno de R\$ 7.500,00 (...); que sua retirada na VM era de um salário mínimo" (fls. 7.116 e 7.118).

Contudo não houve nenhuma indagação aos mesmos, relacionada à quantia apreendida. Inclusive, apesar de muito manusear os vários volumes deste feito, não localizamos o auto de apreensão indicando, especificamente, o local, a data e a quantidade do dinheiro que foi encontrado. E por óbvio nem a identificação dos prováveis parentes do apelado Gustavo Viana, para verificarmos se os mesmos foram ouvidos.

(...)

Assim sendo, não nos resta outra alternativa senão a de opinarmos pela manutenção da absolvição, não por não terem os réus praticado o crime, mas por falta de conjunto probatório robusto que ampare um decreto condenatório. (sic - fls. 10.316-v/10.317).

Logo, não há como acolher o pleito condenatório dos apelados.

Posto isso, não conheço do 6º e do 7º recursos defensivos, mas conheço do 3º e do 5º, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente e pelas penas em abstrato, com extinção da punibilidade dos réus, e nego provimento ao apelo ministerial.

Os réus não pagarão as custas de seus apelos. Ministério Público imune de custas.

Tendo em vista a atuação nesta Instância Revisora dos defensores dativos nomeados aos acusados, Dr. Luiz Carlos Franco Fernandes, OAB/MG 47.126; Dr. Flávio Signoretti Tavares, OAB/MG 85.962; Dr. Otávio Guimarães de Araújo Silva, OAB/MG 198.134; Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta, OAB/MG 102.635; Dra. Kamila Catharina Salvino de Andrade, OAB/MG 202.262; Dra. Daphne Fonseca Soares de Matos, OAB/MG 159.346; e Dra. Roberta Medeiros de Andrade, OAB/MG 134.738, fixo honorários de R\$ 598,56 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) para cada um, nos termos do IRDR 1.0000.16.032808-4/002, deste Tribunal de Justiça e do primeiro aditivo do termo de cooperação mútua técnica e operacional entre o Estado de Minas Gerais, a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG.

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO 6º E DO 7º RECURSOS DEFENSIVOS, CONHECERAM DO 3º E DO 5º, DECLARARAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE E PELAS PENAS EM ABSTRATO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL."